

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 014/2021

PROCESSO Nº: 080/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA SEREM INSTALADOS NAS EQUIPES DE SAÚDE BUCAL E CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICA.

Trata-se de julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA LTDA, contra a desclassificação do lote 01 (um) do edital (cadeira odontológica).

A empresa MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA manifestou e motivou sua intenção de recurso em sessão e as razões do recurso foram protocoladas tempestivamente, com fundamento na Lei 10.520/2002, bem como com o disposto no subitem 9.5 do Edital de Pregão Presencial em questão.

DAS RAZÕES E DO PEDIDO

Em resumo, a Recorrente alega que a *“Diretoria de Saúde Bucal fez suas considerações para desclassificação dos lotes que não atenderam os requisitos do edital: Dr. Romulo ressaltou que há divergências entre especificações do catálogo da empresa MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA e os requisitos do edital, a saber, dos itens do lote 01 (motor-redutor não é Bosch baixa tensão 24V)”*

“Requer a classificação MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA em relação à disputa do lote 01 (Cadeira Odontológica), uma vez que a empresa ofertou equipamento que não apenas atende o instrumento convocatório, mas supera-o em qualidade, especialmente no tocante à existência do moto-redutor da marca Bosch. Caso a desclassificação se mantenha, considerando que esta se deu por preferência ilegal de marca, estaremos diante de uma situação de direcionamento do item, o que é proibido pela legislação vigente.”

leq



DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentados contrarrazões.

DO ENTENDIMENTO

Considerando que este pregoeiro não possui conhecimento técnico para análise das questões suscitadas, os autos foram submetidos a Diretoria Técnica Requisitante (Diretoria de Saúde Bucal) que detém a expertise necessária para manifestação a fim de apresentar justificativa técnica à indicação de marca e o motivo de rejeição do objeto ofertado pela recorrente, que em resposta, encaminhou o Memo nº 47/2021/FSPSS/DSB por meio do qual emitiu o seu entendimento.

DO PARECER JURÍDICO

O entendimento exposto acima foi submetido a análise do Setor Jurídico desta Fundação de Saúde, este que, por sua vez, encaminhou Parecer Jurídico nº 071/2021 LIC, acostado nos autos do processo administrativo.

Da desclassificação da proposta ofertada

A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso I, prevê a desclassificação das propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. Assim, o licitante eivado será excluído da licitação e se verificará se o segundo classificado preenche os requisitos do Edital, sob pena de chamar o terceiro, e assim sucessivamente, vejamos:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
(...)”

Esta previsão legislativa destina-se também a minimizar os riscos de uma futura aquisição de objeto inservível para a Administração. Ce

A prática de se exigir na fase de classificação, análise da proposta pela área, tem encontrado guarida nas jurisprudências dos nossos Tribunais, porque tem como fundamentos para sua legitimidade a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e a economia processual.

Está comprovado que esta modalidade de licitação destacou-se pela sua economicidade e pela ampla competitividade que ela possibilita.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Reduzirá a ocorrência de contratações de bens/serviços ruins a imediata desclassificação das propostas inexequíveis ou que não atendam aos requisitos do edital.

Da intempestividade da alegação de indicação de marca pela licitante

A Lei 8.666, como já explanado, é aplicável de modo subsidiário ao pregão nos casos em que a Lei nº 10.520/2002 for omissa, como ocorre, justamente, na questão da impugnação, em que a Lei do Pregão não trata do tema.

Pela disciplina da Lei nº 8.666, os prazos para impugnação de editais de licitações públicas são:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.”

Como se vê, segundo a Lei 8.666 o prazo para impugnação do edital por cidadãos (não licitantes) é de até 5 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, e para os licitantes tal prazo diminui para 2 dias úteis. Já o Decreto 10.024 não faz distinção entre a parte que impugna o edital e estabelece um prazo geral de 3 dias úteis.

Excessivamente alongados os prazos legais, não devem ser admitidos recursos que desrespeitem os prazos impostos pelo arcabouço legal que circundam as licitações, igualmente pelo interesse público para que não sejam proteladas as ações administrativas necessárias ao bom andamento da coisa pública.

Desta forma, a impugnação do edital deve ocorrer no prazo estipulado para tal fim sob pena de se protelar as ações administrativas necessárias ao bom andamento da coisa pública, o que no caso entelado não foi observado pela recorrente.

60



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Da manifestação da Diretoria técnica

Previamente, observo as alterações trazidas pela Lei nº. 13.655, publicada em 26 de abril de 2018, no Diário Oficial da União, que acrescentou diversos dispositivos ao Decreto Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)). Essa novidade legislativa estabelece normas de interpretação na criação e na aplicação do Direito Público, fixando regras objetivas para a responsabilização de gestores públicos. Vejamos os dispostos nos artigos 20 e 22 do referido decreto:

“LICC - Decreto Lei nº 4.657 de 04 de Setembro de 1942

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

(...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)” (grifo proposital)

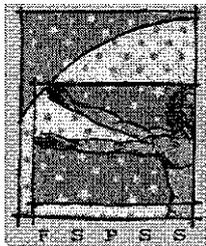
Os artigos desta lei visam a introduzir maior segurança jurídica e eficiência à atuação da Administração Pública, impondo a efetiva ponderação e razoabilidade em sua atividade julgadora, a fim de que sejam tomadas decisões mais justas e condizentes com a realidade fática, refletindo a necessidade de se levar em conta a real situação e os motivos pelos quais as supostas irregularidades aconteceram.

Considerando que a pregoeira não possui conhecimento técnico para análise das questões suscitadas, os autos foram submetidos à Diretoria técnica Requisitante (Diretoria de Saúde Bucal) que detém a expertise necessária para manifestação a fim de apresentar justificativa técnica à indicação de marca e o motivo da rejeição do objeto ofertado pela recorrente, que em resposta, encaminhou o Memo. nº 47/2021/FSPSS/DSB por meio do qual emitiu o Seu entendimento.

Em resumo atesta a Diretoria de Saúde Bucal que:

- O Município já adquiriu 06 cadeiras odontológicas da marca comercial DENTMED e que todos estes equipamentos apresentaram problemas, sendo que 02 equipamentos encontram completamente inservíveis;

l
6



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



- Que a empresa apresenta em sua defesa apenas o recurso administrativo que lhe deu deferimento no município de Cachoeira de Minas - MG (o que numa análise mais apurada dos documentos encartados pela recorrente observa-se que não houve alteração no edital do certame de Cachoeira de Minas – MG como requerido pela recorrente e sim a revogação do certame para salvaguardar o interesse público);

- Que numa rápida pesquisa encontra-se vários processos administrativo de desclassificação e de penalidades em procedimento licitatório contra a recorrente, encartando cópia dos julgados; e

- Recomenda fracassar o item 01 (consultório odontológico) do certame e a suspensão em futuros certames de empresas que ofereçam equipamentos desta marca.

Desta forma, para a vantajosidade de propostas, deve-se levar em consideração não apenas fatores quantitativos, mas qualitativos, o que deixou a desejar a proposta da recorrente como atesta a diretoria técnica.

É proibida a escolha imotivada de marca, uma vez que a Administração Pública, agindo assim, estará infringindo o princípio da igualdade. Esta regra, no entanto, prevista nos arts. 7º, § 5º e 15, § 7º da Lei nº 8.666/93, não é absoluta. Sempre que houver uma justificativa técnica para a preferência da marca, uma justa causa, será possível fazê-la.

A justificativa para a preferência de marca deve ser técnica, comprovando que somente aquela atende ao objeto do edital e, conseqüentemente, o fim público, e que a compra de bens de baixa qualidade resultaria, inevitavelmente, em uma má aquisição.

Nem sempre deverá ser vencedor do certame aquele que oferecer a proposta de menor valor. Isso porque a Fundação também se encontra vinculada ao princípio do interesse público, que, no âmbito das licitações, exige contratações satisfatórias.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, por sua vez, também menciona que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa...”. A proposta mais vantajosa não consiste naquela que apresente o menor preço, mas a que atenda aos interesses da Fundação de forma satisfatória.

Assim, atesta a Diretoria técnica (Diretoria de Saúde Bucal) inconformidade do produto ofertado pela empresa recorrente com as especificações do edital, com base em equipamentos já adquiridos pela entidade em épocas passadas, onde todos os equipamentos adquiridos apresentaram problemas, corroborando sua manifestação com processos administrativos de outros órgãos públicos que amargaram a mesma situação.

A possibilidade de desclassificação do licitante quando formalmente recusado pela área técnica o objeto ofertado, pode ser identificada também como um instrumento de eficiência na contratação uma vez que reduz os riscos de aquisição indevida de proposta aparentemente vantajosa.

60



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



A indicação de marca no edital como alegado pela recorrente, entendo que fora amplamente justificado pela área técnica e também pela intempestividade da manifestação como explanado acima, por esta fase já estar superada.

CONCLUSÃO

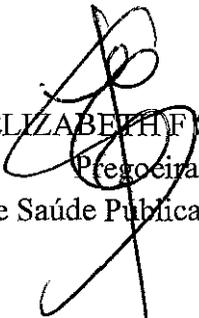
Esta Pregoeira, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve não conhecer o recurso interposto tempestivamente pela MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, no mérito, **negando-lhes provimento**, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente uma vez que não atende o edital conforme os motivos já informados pela Pregoeira.

Diante disso, fica mantido o lote 01 (um) do edital (cadeira odontológica) deste PP 014/2021 à condição de FRACASSADO.

Dessa forma, submeto o assunto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

São Sebastião, 07 de outubro de 2021.

Atenciosamente,


ELIZABETH F. SILVA
Pregoeira

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião